

A IMPORTÂNCIA DO PERITO CONTÁBIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Autor: José Geroan Bezerra Cavalcante.¹

Orientador: Prof.^a Karla Mirella Pinheiro da Costa .²

RESUMO

A perícia como método de procedimentos que tem por finalidade provar algo diante da justiça, requer dos profissionais que atuam na área, habilidades técnicas cada vez mais apuradas. Nesse sentido a ciência contábil dentre as muitas funções que lhe são conferidas se insere neste contexto com atuação significativa através da perícia contábil. Por isso é que se faz necessário compreender a importância do perito contábil no âmbito da justiça do trabalho, às atribuições que são impostas ao perito do juízo e do perito assistente no exercício desta função, diferenças na forma de atuação e sua importância. O presente artigo é baseado em pesquisa bibliográfica através da revisão literária de normas, leis, resoluções e autores como Marinho Gomes Ornellas, Antônio de Sá Lopes, Antônio de Deus Farias Magalhães dentre outros, onde verifica-se diferenças relevantes na forma de atuação do perito judicial e do perito assistente em processos trabalhistas, descrevendo os procedimentos, questionários que devem ser respondidos ao juiz, motivos de suspeição e dos impedimentos destes dois profissionais. Diante do que foi apresentado podemos concluir que as partes envolvidas numa lide trabalhista não podem ficar à mercê do laudo apenas do perito do juiz para que este tome a decisão final, mas que também façam uso do direito de indicar o perito assistente para que possam também contestar eventuais erros que colocam em dúvida o laudo produzido.

Palavras Chave: Justiça do trabalho. Perito do Juiz. Perícia. Perito Assistente

¹ Concluinte do curso de graduação de ciências contábeis pela UNIVISA - Centro universitário da vitória de Santo Antão. E-mail: GeroanCavalcante@gmail.com ¹

² Prof.^a da UNIVISA – Centro universitário da vitória de Santo Antão, Bacharel em ciências contábeis com especialização em administração financeira e em gestão em saúde com ênfase em administração hospitalar. E-mail: KarlaCosta@univisa.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A função de perito contábil no âmbito da justiça do trabalho tornou-se um grande campo de atuação para os peritos com conhecimento técnico específico nessa área, onde nesta esfera as partes que envolvem um processo normalmente são empregados e empregadores e os litígios estão ligados às relações de trabalho.

Nesse sentido o presente artigo tem por objetivo descrever a importância do perito contábil no âmbito da justiça do trabalho, conceituando a forma de atuação de cada um deles, afim de colaborar num melhor entendimento de suas atribuições num processo trabalhista e como isso pode influenciar para a tomada de decisão do juiz encarregado de aplicar a sentença final, além de esclarecer questões judiciais, os tipos de quesitos, questionários diligências e suas finalidades para o desenvolvimento do trabalho dos peritos-contadores.

Nesse contexto Magalhães (2017), afirma que a perícia é um trabalho especializado afim de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade no julgamento de um fato, ajudando na resolução de conflitos entre as pessoas.

Segundo o autor, é comum invocar os contadores para que certifiquem os fatos registrados, em determinadas situações cujos interesses estejam em oposição, como acontece nos processos trabalhistas.

Desse modo o presente artigo busca responder: Como o perito contábil pode influenciar no resultado de uma sentença no âmbito da justiça do trabalho?

A fim de atingir o objetivo geral devem ser cumpridos os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre leis e normas que devem ser cumpridas para o exercício da função do perito na justiça do trabalho; descrever as técnicas e procedimentos obrigatórios para elaboração de laudos e pareceres técnicos periciais; e comparar as formas de atuação de cada um.

A importância do tema se baseia no alto grau de complexidade das leis e normas que regulamentam as relações do trabalho no Brasil e sua relevância para ajudar a resolver litígios dessa natureza, exigindo cada vez mais dos peritos habilidades e conhecimentos técnicos específicos em outras áreas além da contábil, como também a demanda por profissionais habilitados que é cada vez mais exigida pelo mercado.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

A contabilidade tornou-se um importante instrumento de informações úteis para tomada de decisão dos agentes econômicos e sociais produzindo relatórios indispensáveis para gestão financeira, econômica, ambiental, orçamentaria das empresas e com atuação expressiva também na área da perícia contábil.

Nesse contexto sempre que houver a necessidade de conhecimento específico para verificações, análise e interpretação de registros, demonstrações e documentos contábeis, a perícia contábil pode ser requerida é o que afirma Crepaldi (2018).

Dessa forma ao se julgar impedido tecnicamente para proferir a sentença em uma lide trabalhista, o juiz poderá determinar de ofício a perícia ao profissional devidamente habilitado, ou ainda atender ao pedido de uma das partes envolvidas para requerer a perícia.

Neste sentido o autor revela que a perícia age como elemento que norteará as partes envolvidas num processo, como mecanismo utilizado pelo julgador ou pelas partes, à obtenção de subsídios necessários a suportar a solução de um litígio.

Desse modo Ornellas (2008.p.23), atesta que:

A perícia contábil surge mediante necessidade de subsidiar um pedido ou da vontade de um juiz, ou seja, para que haja a perícia será preciso que exista um litígio ou um fato que requer um esclarecimento técnico específico, onde o objeto pleiteado necessita de mensuração e avaliação mediante provas técnicas e documentais que auxiliarão tanto as partes quanto ao juiz em um processo.

Por outro lado a norma brasileira de contabilidade técnica de perícia - NBC TP 01 - define perícia contábil, como o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil,

Já o Art.420 do código do processo civil brasileiro – CPC, modificado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2016, conceitua que ‘a perícia é um dos meios pelos quais informações e dados relevantes são trazidos ao processo, mediante procedimento de exame, vistoria ou avaliação, realizado por profissional habilitado e com conhecimento técnico sobre o tema em discussão e com a legislação específica no que for pertinente’.

Para Ornellas (2017), perícia contábil é um dos meios que as pessoas naturais e jurídicas têm a sua disposição, garantido constitucionalmente, de se defenderem ou exigirem direitos nas mais variadas situações econômicas e sociais, sendo assim o autor destaca que não basta só alegar direitos, é fundamental transformar os fatos alegados, por meio da prova técnica contábil.

Conclui-se que a perícia é um meio de prova técnica pela qual se emite uma opinião imparcial construída através de um relatório denominado de laudo técnico pericial. Neste ambiente teremos envolvidas as partes, autor e réu da ação judicial, o juiz e o perito do juízo, que emitirá o Laudo pericial.

3 PERITO DO JUÍZO OU JUDICIAL

A principal função do perito do juiz é a de elaborar o laudo pericial para que através dele o juiz possa fundamentar a sua decisão num processo.

De acordo com Ornellas (2017), ao produzir um laudo pericial o perito deve relatar os fatos objeto da lide, tal qual os verificou, sem fazer nenhum julgamento de cunho pessoal.

Por outro lado o art.357, §8º do CPC, determina que a nomeação do perito do juízo se dá por ocasião do chamado despacho saneador exarado pelo magistrado responsável nos autos do processo.

Conforme a norma brasileira de contabilidade técnica do perito - NBC PP N° 1 (r1) - de 19 de março de 2020, o perito do juízo, é nomeado por um juiz para o exercício de perícia contábil e o perito assistente técnico é contratado e indicados pelas partes envolvidas no litígio.

Ao ser nomeado por um juiz, o perito judicial passa a dividir a responsabilidade no desfecho dos processos, pois a responsabilidade que pesa sobre o juiz é repartida com a do perito que o instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião profissional, como esclarece Magalhães (2017).

Ainda conforme o autor a parcela de responsabilidade que cabe ao perito tem como garantia suas qualidades de especialista e requisitos de moralidade e honestidade.

Nesse sentido Ornelas (2011, p. 59), defende “que os futuros bacharéis em Ciências Contábeis que optarem por atuar como peritos sejam preparados para atender as demandas profissionais que lhes forem impostas”.

Para o autor a demanda por profissionais habilitados será cada vez mais exigida pelo mercado.

Ornellas (2017) destaca, porém, que o perito não pode limitar-se apenas ao conhecimento específico da área contábil, pois se faz necessário que o mesmo detenha domínio em outras áreas correlatas como: matemática financeira, estatística, direito trabalhista e tributário bem como técnicas e práticas de administração de empresas.

O Novo Código do processo civil em sua seção II – Do Perito – Art.156 em seus parágrafos § 1º, § 2º, § 3º e § 5º estabelece as regras para quando da nomeação do perito:

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467 do CPC, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Após a sua nomeação o perito do juízo terá 15 (quinze) dias contados a partir de sua intimação para renunciar a lide, alegando para tanto os motivos legítimos do seu impedimento ou suspeição supervenientes, caso contrário o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, é o que estabelece o Art.157 parágrafos §1º e §2º do CPC.

Já as partes terão 15 (quinze) dias, contados da intimação para arguir a suspeição ou impedimento do perito, indicar o perito assistente e apresentar seus quesitos, conforme prevê o art.465 do CPC.

Cabe esclarecer também que tendo o juiz fixado o prazo para conclusão da perícia, caso julgue necessário o perito do juízo poderá propor a prorrogação do mesmo como determina a NBC PP 01 - PERITO CONTÁBIL, no item 23 alíneas “a” e “b”:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado.

Vale destacar, porém, que para o exercício da função de perito, o contador deve participar do programa de Educação Profissional Continuada, regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que visa atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade que atuam no mercado.

3.1 IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO

A NBC PP Nº 1 (R1), define os motivos de impedimento e de suspeição do perito nomeado pelo juiz, que também valerá para o perito assistente e os classifica em dois tipos: Impedimentos profissional ou técnico e impedimentos legais.

De acordo com a referida norma, impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral.

A NBC PP Nº 1 (R1), também determina que caso o perito não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta norma.

Após sua nomeação, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

Ao mesmo tempo em que for verificada a ocorrência de situações que venham suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.

Já no que tange ao aspecto legal imposto pela NBC PP Nº 1(r) O perito nomeado deve se declarar suspeito ou impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais nas seguintes hipóteses:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Em alguns casos a falta de conhecimento técnico específico sobre a matéria em questão poderá influenciar no resultado do laudo, o que poderá desencadear motivo de impedimento é o que alerta Ribeiro, Simão e Ambrósio et'all (2014, p.85).

3.2 LAUDO PERICIAL

O Laudo Pericial Contábil deve contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, como determina a NBC TP 01.

Sá (2008, p.35) define o laudo pericial como sendo “uma peça tecnológica que contem opiniões do perito judicial em forma de relatório, sobre os quesitos que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento. ”

O autor vai mais além ao afirmar que um laudo pericial não pode basear-se em suposições, mas em fatos concretos, ou seja um laudo deve ter lastro também em materialidades de natureza contábil

Compartilhando do mesmo pensamento Crepaldi (2018) esclarece que o laudo pericial é produto final imprescindível para firmar a convicção do julgador a respeito

do fato conflituoso, ou seja, as opiniões manifestadas num laudo tornam-se basilares no processo decisório.

Uma das etapas que tem grande relevância na elaboração do laudo pelo perito do juízo são as diligências que se dá por meio de todos os atos adotados pelo perito, inclusive, comunicações às partes e seus assistentes, na busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do trabalho pericial.

O termo de diligência será o documento obrigatório nessa etapa e deve ser redigido pelo perito-contador ou perito-contador assistente, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, coisas, ou outros dados de que necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil é o que determina a NBC TP 01.

Por outro lado como estabelecido pela NBC TP 01:

O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

Para construção do laudo pericial é necessário elaborar todo um planejamento para que seja executada a perícia, no qual o perito estabelecerá as diretrizes e a metodologia a serem aplicadas.

Caberá ainda ao perito nomeado pelo juiz comporta-se como se assim o fosse na condução da perícia, de modo que deverá executar o seu trabalho de maneira imparcial sem que seja tendencioso, a favorecer ou a prejudicar nenhuma das partes na lide, é o que acrescenta Crepaldi (2018).

Nesse sentido o art.158 do CPC Afirma que:

O perito que por dolo ou culpa prestar informações inverídicas ou fraudulentas responderá pelos prejuízos causados às partes e ficará inabilitado para atuar em outras pericias no prazo de dois a cinco anos, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Também é importante, em se tratando de processo trabalhista que o perito tenha pleno conhecimento dos direitos referentes às relações de emprego e sua aplicação durante a vigência do contrato de trabalho, uma vez que o não cumprimento das obrigações implica penalidades previstas na legislação. (Rocha ,2014).

4 PERITO ASSISTENTE TÉCNICO

No caso do perito contador assistente cabe salientar que a sua contratação dependerá das partes envolvidas no processo, caso verifique a necessidade deverá indica-lo quando acontecer de o juiz nomear um perito contador para responder questões que estão fora de seu domínio.

A NBC TP 01 determina que o perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito do juiz, pondo-se à disposição para o planejamento, fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia.

Deve também o assistente técnico manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que for pertinente à perícia,

pois será o perito assistente a pessoa de confiança que o contratou para acompanhar de perto os trabalhos do perito do juiz, assim conforme estabelece a NBC TP 01.

Nesse sentido Crepaldi (2018) destaca que: o perito assistente deve iniciar o seu trabalho junto com o do perito do juiz, para que possa acompanhar as diligências e averiguar todas as provas colhidas para assim elaborar um parecer técnico crítico ao laudo pericial, apresentando-o após a juntada do trabalho do perito nomeado pelo juiz.

Cabe ressaltar, porém que uma eventual recusa no atendimento às diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho dos assistentes devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial

A função do perito assistente será a de apresentar o parecer técnico a respeito do laudo produzido pelo perito do juiz somente quando houver discordância, assim determina a NBC TP 01 que o parecer pericial contábil somente deve ser emitido se houver divergência parcial ou total em relação ao laudo pericial contábil.

Desse modo quando houver contestação do laudo, deve o perito contador assistente transcrever o quesito onde houver divergência total ou parcial na resposta, apresentando a resposta do perito contador, a sua resposta e justificativas.

Além disso em seu parecer o perito contador assistente deve se abster de emitir qualquer opinião a respeito da pessoa do perito-contador, limitando-se única e exclusivamente em emitir opiniões técnicas sobre as respostas e conclusões do laudo pericial contábil, respeitando o código de ética do contabilista e os princípios da urbanidade. (CREPALDI, 2018).

Nesse sentido Ornellas (2017) esclarece que cabe ao perito assistente o dever de oferecer por meio de trabalho próprio sua opinião técnica, crítica ou concordante, a respeito do laudo pericial oferecido pelo perito judicial.

Por outro lado, vale destacar que caso o juiz encarregado de conduzir o processo julgue necessário poderá chamar o perito assistente a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do parecer pericial contábil, devendo ater-se às normas legais, tais como prazos e outras posturas adotadas para a consecução do seu trabalho perante a justiça, como descrito na NBC TP 01.

5 ATUAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As perícias trabalhistas têm como foro a Justiça do Trabalho, que visa à apuração dos pleitos dos empregados, em ações individuais ou coletivas, em relação a insatisfações de valores remuneratórios, porém podem ocorrer, também, em ações de empregadores contra empregados, na apuração da justa causa para dispensa.

Sá (2008) observa que perícia contábil no âmbito da justiça do trabalho tornou-se um grande campo de atuação para os peritos com conhecimento técnico específico nessa área, isso também se deve as inúmeras mudanças trazidas pela reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, como as alterações na contagem das horas extras, da permanência do empregado no local de trabalho mesmo em hora de descanso, do dano extrapatrimonial, as novas modalidades de contrato de trabalhos entre outras.

Farias (2019) esclarece que um dos principais fatores para o êxito da perícia trabalhista é a correta indicação do assistente técnico, considerando as suas habilidades dentro de todo o processo da produção da prova técnica pericial

De acordo com Zanna (2012), na lide trabalhista o perito do juízo terá a oportunidade de atuar em dois momentos distintos:

O primeiro ocorre na fase do conhecimento do processo, onde reunirá provas documentais e contábeis com as quais possa demonstrar, de forma adequada e verdadeira, os direitos do reclamante e do réu; o segundo diz respeito a fase da liquidação da sentença, onde deverá elaborar e apresentar, com seu laudo, os cálculos que quantificam, monetariamente, o valor dos direitos sentenciados.

Por outro lado, Farias (2019), ressalta que a correta e eficiente condução da perícia Judicial, deve acontecer desde o momento da primeira audiência na vara do trabalho observando pontos importantes como: análise do perito indicado pelo juiz; a correta indicação do assistente técnico; na elaboração dos quesitos técnicos, no acompanhamento das diligências periciais; e na elaboração do parecer técnico pericial.

Porém Sá (2008) relata que nem sempre o laudo pericial apresentado pelo perito do juiz traz o total esclarecimentos dos fatos objeto da lide, fazendo com que seja fundamental a participação dos assistentes, afim de buscarem outras provas que auxiliarão na conclusão do processo.

Para requisição de documentos, bens, testemunhas e outros meios de provas tanto o perito do juiz quanto o perito assistente devem fazê-lo por meio do termo de diligências conforme estabelecido pela NBC TP 01.

Ainda de acordo com a NBC TP 01, o termo de diligência deve ser redigido pelo perito-contador ou perito-contador assistente, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, coisas, ou outros dados de que necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.

Por outro lado, Ornellas (2017), alerta que o assistente técnico deve tomar os mesmos cuidados técnicos adotados pelo perito do juiz antes de emitir o seu parecer, ou seja deve acompanhar a todas as diligências realizadas e desenvolver levantamento s específicos de seu interesse para respaldar o trabalho que oferece.

Desta forma Sá (2019) chama a atenção para importância de se produzirem laudos periciais de forma fidedigna em reclamatória trabalhista afim de que os valores pleiteados possam ser mensurados de maneira justa.

Desse modo Rocha (2014), afirma que para a apuração de qualquer verba salarial, é necessário conhecer o valor do salário-hora e, para conhecer o valor da hora, é fundamental saber qual a jornada mensal do trabalhador, pois existe relação direta entre elas.

Nesse sentido art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 destaca que a jornada mensal é de 220 horas, limitando a jornada semanal em 44 horas que, divididas pelos 6 dias úteis, resultam em 7,333 horas-dia x 30 dias (incluídos os dias de repouso) = 220 horas, que de acordo com Rocha (2014) é a mais utilizada na apuração de verbas rescisórias.

Sendo assim Rocha (2014) ressalta que sempre são considerados 30 dias para o cálculo de trabalho/mês, e para encontrar o valor do dia, divide-se o salário mensal por 30, o salário semanal divide-se por 44 (horas), e o valor da hora multiplica-se por 7,33 (7:20h), em se tratando de jornada de 220h.

Neste cenário Sá (2019) esclarece que o conhecimento técnico aliado a experiência adquirida nas varas do trabalho será um grande trunfo do perito ao se valer dos meios que lhe forem necessários à obtenção de provas.

Zanna (2012) por sua vez afirma ser comum os litígios na justiça do trabalho onde o reclamante nos autos do processo reivindica o acúmulo de funções na

empresa, ou seja, o funcionário é registrado com salário de uma função e ao mesmo tempo recebe por fora um valor a mais para o desempenho de outra tarefa.

Nesse sentido o autor descreve que cabe tanto ao perito judicial quanto o perito assistente levantarem as provas necessárias por meio do setor de recursos humanos da empresa, ouvir testemunhas, colher documentos como recibos assinados, verificar as leis pertinentes, as normas estabelecidas pela consolidação das leis trabalhistas, as convenções trabalhistas da classe do trabalhador entre outros, afim de transcreverem no laudo ou parecer o valor justo da causa, para que assim o juiz possa fazer seu julgamento.

Vale ressaltar que no caso mencionado, o fato do trabalhador receber um valor a mais sem constar em sua carteira de trabalho vai impactar diretamente em outros proventos tais como: horas extras, 13º salário férias, rescisão, previdência social e fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS.

Um outro aspecto que gera dúvidas, no momento dos cálculos trabalhista é o que diz respeito as horas extras, quando a quantidade de horas extras diária não é fixa e para o cálculo dos direitos a que o empregado faz jus, relativos ao décimo terceiro salário, férias, FGTS e integração no repouso semanal remunerado - RSR, é necessário obter-se a média de horas extras.

Desse modo Rocha (2014) pontua que é de consenso que, para obter a média de um período, mesmo que não tenha havido trabalho em horário extraordinário durante todos os dias do mesmo, o número de horas extras deverá ser dividido pelos dias úteis do respectivo período.

A autora descreve que para quantificação do valor das horas extras o método mais simples para apurar a média mensal, quando o empregado cumpre horas extras em horários variáveis ou em dias alternados, é somar as horas efetivamente trabalhadas no mês e dividi-las pelo número de dias úteis do respectivo mês.

Porém cabe observar que de acordo com a mesma autora tais cálculos deverão ser utilizados somente nos casos em que não for possível ter acesso ao cartão de ponto ou a quaisquer outros documentos de controle de horário que possibilitem a correta e precisa contagem da jornada diária efetivamente trabalhada, garantindo maior veracidade ao resultado final.

Zanna (2012) detalha que em se tratando de horas extras reivindicadas pelo empregado num processo trabalhista, é comum verificar a falta de um controle das mesmas em muitas empresas, quer seja em livros de ponto, ou ponto eletrônico.

Segundo o autor a falta desse controle torna-se um ponto favorável para o empregado e caberá, portanto, ao perito relatar o fato em seu laudo ou parecer técnico.

Com relação ao planejamento da perícia a NBC TP Nº 1 (R1) determina que os peritos devem conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial, caberá ainda aos peritos identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia.

Ainda de acordo com a NBC TP Nº 1 (R1), compete aos peritos “evidenciar todas as etapas necessárias à execução da perícia, como: diligências, deslocamentos, trabalho de terceiros, pesquisas, cálculos, planilhas, respostas aos quesitos, prazo para apresentação do laudo pericial contábil e do parecer técnico.”

Por fim é importante destacar que cabe aos peritos documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados

relevantes para proporcionar as provas, visando a fundamentar seu laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com as normas legais.

Por outro lado, é importante esclarecer que o juiz no uso do poder que lhe é revestido pode dispensar o uso da perícia contábil, caso ocorra conciliação entre as partes, nesta hipótese, o valor a ser pago é ajustado mediante acordo que, depois de homologado pelo magistrado, constitui-se em decisão irrecorrível.

Tal condição pode ser verificada no art.472 do CPC que diz que: “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na fase inicial e na contestação, apresentarem, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes sobre as questões de fato”.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo buscou demonstrar através de uma fundamentação teórica, elaborada a partir de pesquisa bibliográfica, a importância do perito contábil no âmbito da justiça do trabalho.

Nesse sentido o método se constitui no caminho de construção do discurso científico. “Ele é a trajetória que o pesquisador percorre para conhecer o objeto (fenômeno/fato investigado) em busca de construir um conhecimento racional e sistemático” (Diniz, Célia Regina.2008).

A pesquisa científica apresenta várias modalidades, sendo uma delas a pesquisa bibliográfica que serve de fonte de informação para a construção deste trabalho.

Desse modo Gil (2002, p. 17) afirma que a pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas.

Elaborado por meio de fontes secundárias como livros, revistas, artigos acadêmicos, manuais de órgãos reguladores da atividade do perito, leis e normas buscou-se descrever como são desempenhadas as funções do perito contador como também a do perito assistente na justiça do trabalho.

Gil (2002) observa que fontes secundárias analisam, interpretam e comentam as fontes primárias; têm como função resumir e estruturar a informação das fontes primárias.

Desse modo o presente estudo apresentou uma observação descritiva e de caráter qualitativo, por meio de fontes bibliográficas, afim de demonstrar de forma sucinta a importância do perito contábil no âmbito trabalhista.

No que se refere a pesquisa qualitativa MINAYO (2014), afirma que a pesquisa qualitativa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, visa trabalhar com descrições, comparações e interpretações.

Com relação ao tema, este estudo delimitou-se no período de 2008 a 2021, em livros, artigos científicos, manuais de Procedimentos, leis, sites, normas, resoluções do CFC Publicações em revistas, entre outras fontes.

Sendo 2008 o ponto de partida haja vista a publicação do livro do conceituado autor Antônio de Sá Lopes, o qual aborda inúmeros esclarecimentos quanto a função de perito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto entende-se que perícia contábil no âmbito da justiça trabalhista é o conjunto de procedimentos e conhecimento técnico atribuídos ao profissional que atua como perito, por meio do qual serão construídos laudos e/ou

pareceres técnicos que contribuem na resolução de conflitos, que normalmente envolvem empresas e trabalhadores.

Destacou-se também que a perícia contábil só deve ser exercida pelo contador regularmente registrado em conselho regional de contabilidade e que participe regularmente do programa de educação profissional continuada, exigido pelo conselho federal de contabilidade - CFC, que visa atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais.

Ficou esclarecido por meio da revisão da literatura que sempre que o juiz se declarar incapaz de conhecimento técnico específico sobre o objeto do processo, deve solicitar produção de prova pericial, para elucidação de dúvidas na interpretação da causa ou atendendo à solicitação da perícia por uma das partes envolvidas.

Foi demonstrado que a função do perito do juiz não é a de atuar para favorecer a nenhuma das partes, mas sim a de contribuir para que tais conflitos sejam resolvidos de forma justa.

O presente artigo deixou elucidado que são vários os motivos que podem desencadear um processo nas varas trabalhistas tais como: demissão sem justa causa, erros nos cálculos de horas extras, divergências na rescisão contratual acúmulos de funções, atraso no pagamento de salários, férias entre outros.

Desse modo para que exerça a função, o perito não deve limitar-se apenas aos conhecimentos contábeis, pois se faz necessários que o mesmo possua conhecimento técnico em outras áreas específicas tais como: matemática financeira, direito previdenciário, trabalhista e direito civil.

Por outro lado, ficou demonstrado a importância tanto do perito do juiz quanto do perito assistente, este indicado pelas partes, onde as execuções de suas atividades devem acontecer de maneira harmônica para que não haja a configuração de obstrução da perícia por nenhuma das partes.

Destaca-se ainda que na execução do seu trabalho os peritos devem ater-se às normas legais, tais como prazos e outras posturas adotadas para a consecução do seu trabalho perante a justiça.

Sendo assim o perito tem uma grande responsabilidade pelas ações que pratica; e se as suas afirmações ou omissões causarem prejuízos às partes, ele estará sujeito a sanções civis, penais e profissionais de acordo com a lei.

THE IMPORTANCE OF THE FORENSIC ACCOUNTING IN THE AMBIT OF LABOR

Abstract

Forensic accounting aims at proving facts to the justice and requires from the professionals of this field a range of more sharpened skills over time. In this sense, accounting inserts itself in this context through the forensic accounting with a very significative role. Therefore, it is imperative to comprehend the importance of the forensic accounting in the ambit of Labor Court and the assignments of a Court Expert and of an assistant. It's relevant to differentiate their performance and importance. This article is based on bibliographical research and analysis of norms, laws, solutions and authors such as Marinho Gomes Ornellas, Antônio de Sá Lopes, Antônio de Deus Farias Magalhães among others. The background offered by these studies provides a broader perspective of the differences between the roles of a Court Expert and of a Court Expert assistant. These professionals approach Labor processes differently

when describing proceedings and using questionnaires that must be answered to the judge. Their conjectures and impediments have different interpretations as well. Taking everything into consideration, we can conclude that throughout a work-related litigation it is imperative that we have more than one point of view. We should exercise our right to indicate a Court Expert assistant in order to question possible errors that could jeopardize the final report.

Key words: Labor Court. Court Expert. Forensics. Court Expert Assistant

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10ª ed., São Paulo; Atlas, 2010.
- BRASIL, **Constituição Federal**, <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/>> Acesso em agosto 2021.
- BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT** <https://www.tst.jus.br/-/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores/>> Acesso em agosto 2021.
- CREPALDI, Silvio Aparecido, Guilherme Simões. **Manual do perito contábil**. Ed. atlas, São Paulo – SP 2018.
- BRASIL, **Código de processo civil**, lei federa Nº 13.105 de 16 de março de 2016.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma brasileira de contabilidade, NBC PP 02 – Norma técnica de perícia contábil .2016**.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma brasileira de contabilidade NBC TP 01 – Norma técnica de perícia contábil, 2015**.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas brasileiras de contabilidade NBC PP 01 – Norma profissional do perito. 2020**.
- DINIZ, Célia Regina. **Metodologia científica** / Célia Regina Diniz; Iolanda Barbosa da Silva. – Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.
- FARIAS, Odemiro j Berbes, **Guia prático para êxito nas perícias judiciais**, Coritiba, 2019.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MINAYO, Maria Célia de Souza; Cruz, Neto Otávio. **Pesquisa Social: Teoria, Método e criatividade**. Petropolis, RJ, Vozes 1994.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias, **Perícia Contábil Casos Praticados**, Ed. Atlas São Paulo 2017.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil**. São Paulo, SP 2011, Centro Universitário FECAP.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia contábil Diretrizes e Procedimentos**, Ed. 6ª editora atlas São Paulo, SP 2017.
- RIBEIRO, Lírio, Simão, Tathiane L. Beleze, Cleverson A. Ambrósio, et al., **Perícia Trabalhista**, Editora e Distribuidora Educacional S.A. Londrina 2014.
- Rocha, Gisele Mariano da. **Cálculos trabalhistas para rotinas, liquidação de Sentenças e atualização de débitos judiciais**. 5ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo; Ed. Atlas, 2019.
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo; Ed. Atlas, 2008.
- ZANNA, Remo Dalla, **Prática de Perícia contábil** Ed. IOB São Paulo 2012.
- ZANNA, Remo Dalla, **Revista RDZ** de 13 de julho de 2012. endereço eletrônico: <http://rdzpericias.com.br/category/autor/remo-dalla-zanna/>> Acesso em junho 2021.

